



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068527-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente ROMARIO DA SILVA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

KLAUS MAROELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 2068527-96.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Romário da Silva dos Santos

Origem: Juízo de Direito da Vara de Plantão da Comarca de Caraguatatuba

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de Romário da Silva dos Santos, alegando constrangimento ilegal por prisão preventiva decretada após flagrante por tráfico de drogas. A prisão foi mantida apesar da primariedade técnica do paciente e da possibilidade de medidas cautelares diversas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de primariedade técnica e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi considerada necessária para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, devido à gravidade dos fatos e à quantidade significativa de drogas apreendidas.

4. A decisão que decretou a prisão preventiva está fundamentada nos indícios de autoria e prova da materialidade do delito, além de considerar a periculosidade do paciente e seus antecedentes criminais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública e pela gravidade concreta dos fatos. 2. A primariedade técnica e a possibilidade de medidas cautelares diversas não são suficientes para concessão de liberdade provisória em casos de tráfico de drogas.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 312 e 313, I.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 142.369/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 22/06/2017.

Voto nº 12800

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de **ROMÁRIO DA SILVA DOS SANTOS**, sob a alegação de que sofre constrangimento ilegal nos autos nº 1500200-24.2025.8.26.0626, por ato do Juízo de Direito da Vara Do Plantão da Comarca de Caraguatatuba.

Aduz, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante, pela suposta prática do delito de tráfico de drogas.

A prisão preventiva foi decretada em audiência de custódia, a despeito da primariedade técnica.

Assevera que a decisão que decretou a prisão preventiva é inidônea, bem como que a prisão ser desproporcional, haja vista a possibilidade de aplicação de medida cautelar diversa.

Sustenta que o paciente não pode ser considerado reincidente, pois foi advertido sobre as condições

impostas ao livramento condicional em 04 de outubro de 2018 e a pena foi extinta em 26 de agosto de 2024, sendo que tal instituto nada mais é do que a antecipação do cumprimento de pena.

Dessa forma, o prazo de 05 anos deve ser computado a partir de 04 de outubro de 2018 e findou em 03 de outubro de 2023; portanto, ele é tecnicamente primário.

Alega que a quantidade de droga apreendida é pequena, especialmente a que foi, em tese, encontrada em seu poder. Assim, há possibilidade de imposição de regime diverso do fechado em caso de condenação, e, ainda, de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Postula, em sede liminar, a determinação da expedição do alvará de soltura, com a confirmação ao final (fls. 01/06).

O Exmo. Des. Guilherme de Souza Nucci indeferiu a liminar em sede de plantão judiciário (fls. 89/91), indeferimento ratificado por este Relator (fls. 96/99).

A autoridade apontada como coatora prestou as informações (fls. 113).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 118/124).

É o relatório.

Consta das informações que o paciente foi preso em flagrante em 07 de março de 2025, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.

Realizada audiência de custódia, momento em que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Pretende a impetrante a revogação da prisão preventiva.

É caso de denegar o pedido.

Conforme consignado na decisão que converteu o flagrante em preventiva, a cautelar é necessária para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, eis que o paciente foi preso em flagrante, supostamente após denúncia anônima da prática de tráfico de drogas no local, sendo apreendida quantidade significativa de entorpecentes em sua posse, dentre eles cocaína e crack, conhecidos pelo alto poder viciante e vulnerante, além disso, tentou se evadir da abordagem policial.

Não bastasse, há evidências de

reiteração criminosa.

Nesse contexto, diante da natureza da infração e das circunstâncias do fato concluiu-se que a liberdade provisória condicionada ou mesmo as medidas cautelares diversas da prisão são, ao menos por ora, absolutamente inadequadas e insuficientes para o caso concreto.

Com a devida vênia, a decisão que determinou a prisão preventiva está devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.

Na decisão consignou-se a presença de indícios de autoria e prova da materialidade do delito e salientou-se que a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão, *in casu*, mostraram-se inadequadas e insuficientes para garantia da ordem pública.

Convém ressaltar que a decisão que decreta ou mantém a custódia não necessita discorrer sobre minúcias típicas do mérito da ação penal, pois, ainda que fundamentada de forma sucinta, o exame da necessidade da segregação é feito em análise ao caso concreto, que, na espécie, revelou periculosidade acentuada de sua autora.

Assim, não há qualquer irregularidade a ser reconhecida.

De outra banda, salienta-se que não só eventual primariedade técnica, trabalho lícito e residência fixa são suficientes para a concessão da liberdade provisória, ainda mais em casos como o do paciente, que ostenta condenações anteriores pelo crime de roubo (processos nº 0087696-81.2014.8.19.0001 e 0064773-61.2014.8.19.0001 – fls. 61/62), mesmo que não configurem reincidência, indicam os péssimos antecedentes e a habitualidade delitiva.

Não há que se falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência, em razão da não concessão da liberdade provisória, quando a necessidade da custódia cautelar está demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS’. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PRESENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PREVALÊNCIA, NO CASO, DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. I – O decreto de prisão preventiva que preenche

os requisitos legais não viola a garantia da presunção de inocência. Precedentes. II - À luz do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando houver prova da materialidade do crime e indício suficiente de autoria, mais a demonstração da (a) garantia da ordem pública; ou (b) da garantia da ordem econômica; ou (c) por conveniência da instrução criminal; ou (d) para assegurar a aplicação da lei penal [...]” (STF 2ª Turma - HC nº 142.369/SP - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - v.u. - DJe 22/06/2017).

Frise-se que a custódia cautelar não se afigura desproporcional, especialmente considerando-se a gravidade concreta dos fatos a que o paciente estaria envolvido, afinal, Romário estava em local conhecido como ponto de tráfico, na companhia de outros dois indivíduos, ocasião em que os policiais encontraram em poder dos detidos porções de crack, dinheiro e uma folha com anotações do tráfico, que estava na pochete de Romário, conforme histórico do boletim de ocorrência (fls. 10).

Observe-se que, além dos indícios de autoria e prova da materialidade, estão presentes os demais requisitos necessários para a manutenção da prisão-cautela, especialmente para a

garantia da ordem pública.

Ademais, o paciente foi preso pela prática, em tese, de crime que possui pena máxima superior a quatro anos, sendo preenchido o requisito que autoriza a prisão preventiva previsto no artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal.

Não se olvida que a ausência de modificação dos fatos que ensejaram a decretação da prisão preventiva e a inexistência de elementos comprobatórios do alegado constrangimento ilegal, são fatores suficientes a justificar a manutenção da medida cautelar extrema.

Portanto, correta a manutenção da preventiva; os requisitos da segregação cautelar estão presentes, motivo pela qual incabível, neste momento, a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Ademais, não se fará aqui análise de como seria uma possível pena do paciente em caso de condenação, notadamente no que diz respeito à fixação do regime de cumprimento e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Não cabe a esta relatoria traçar conjecturas acerca de eventual reprimenda a ser imposta, bem como suas causas de aumento ou diminuição de pena.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nada disso é cabível em sede de *habeas corpus*, pois é de competência do d. juízo originário julgar o feito.

Em conclusão, não se observa qualquer ilegalidade ou constrangimento no ato da d. autoridade coatora.

Ante o exposto, **DENEGA-SE** a ordem.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator